



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 11, Issue, 10, pp. 51129-51134, October, 2021

<https://doi.org/10.37118/ijdr.23050.10.2021>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA E LABORATIVA DAS PESSOAS HUMANAS: OS DESAFIOS DA ERA DIGITAL

¹Maurício Godinho Delgado, ²Yuli Barros Monteiro Rodrigues
and ³Izabel Cristina de Almeida Teles

¹Doutor em Filosofia do Direito (UFMG) e Mestre em Ciência Política (UFMG). Professor Titular do Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, Brasil; ²Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas no Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, Brasil, Brasília; ³Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas no Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, Brasil

ARTICLE INFO

Article History:

Received 20th August, 2021
Received in revised form
17th September, 2021
Accepted 11th October, 2021
Published online 30th October, 2021

Key Words:

Democratic state;
Socioeconomic inclusion;
Digital economy; Worker; Work.

*Corresponding author:

Maria Bruna Santos Vilarins,

ABSTRACT

O artigo ora desenvolvido possui como objetivo a demonstração da interconexão e, mesmo, da interdependência essencialmente existentes entre o desenvolvimento econômico, em constante evolução e digitalização, e as relações sociais. O constitucionalismo democrático e contemporâneo lança-se, assim, ao alcance e ao desenvolvimento de um diálogo harmônico entre a economia digital e as relações sociais, com especial enfoque nas trabalhistas. Afinal, não há sociedade e, naturalmente, capitalismo sem trabalho e sem trabalhador. Para realização do trabalho, partiu-se do seguinte problema: qual a importância e como garantir a inclusão socioeconômica e laborativa das pessoas humanas na era digital? A fim de alcançar respostas ao problema definido, utilizou-se, precipuamente, a técnica de pesquisa qualitativa, decorrente do método de revisão bibliográfica eleito como mais pertinente ao desenvolvimento das investigações.

Copyright © 2021, Maurício Godinho Delgado et al. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Maurício Godinho Delgado, Yuli Barros Monteiro Rodrigues and Izabel Cristina de Almeida Teles. "Estado democrático de direito e inclusão socioeconômica e laborativa das pessoas humanas: os desafios da era digital", *International Journal of Development Research*, 11, (10), 51129-51134.

INTRODUCTION

O mundo está, inquestionavelmente, em constante transformação. As relações sociais, ecomerciais, contratuais e trabalhistas acompanham, necessariamente, essas mudanças, exigindo, em correspondência, instrumentos que sejam capazes de estabelecer um patamar mínimo civilizatório de segurança, de saúde e de dignidade para as pessoas humanas componentes da sociedade e do universo do trabalho. A revolução digital, alcunhada de Revolução 4.0, dá sinais de que avançará rapidamente, impondo adequações em múltiplos setores empresariais e trabalhistas. As relações humanas de trabalho, nesse contexto, vêm-se ameaçadas, desafiadas e questionadas. Os aspectos disruptivos dos avanços tecnológicos da Revolução 4.0 são inegáveis, impactando de maneira muito forte as relações trabalhistas. Imantar as relações de trabalho e garantir formas sustentáveis, inclusivas e democráticas de evolução consubstanciam-se em diretrizes internacionais e humanistas, declaradas e desenvolvidas pela Organização das Nações Unidas – ONU e dirigidas à proteção de bens que ultrapassam as fronteiras geográficas, que se sobrepõem às

diferenças culturais e que justificam a essência excepcionalmente social imbuída à matriz constitucional democrática contemporânea. Não há desenvolvimento econômico sustentável e legítimo que não se faça acompanhar por uma equitativa evolução social. Não há livre mercado que sobreviva numa sociedade estruturada sobre a pobreza, sobre a fome, sobre a discriminação e sobre a desigualdade. É com o fito de alcançar o sustentável e contínuo diálogo entre essas duas esferas – a econômica e a social – que se desenvolve a democracia moderna e que avança o constitucionalismo ocidental. O presente estudo demonstra aspectos relevantes das revoluções tecnológicas do capitalismo, desde a Revolução Industrial, deflagrada nos séculos XVIII e XIX na Europa Ocidental e nos Estados Unidos da América, até a recentíssima quarta fase dessas revoluções, deflagrada no início do século XXI, também denominada de Revolução 4.0.

Estado democrático de direito e inclusão socioeconômica e laborativa das pessoas humanas: instrumentos fundamentais : Deflagrado em meio aos colapsos socioeconômicos, jurídicos, éticos e institucionais decorrentes da 2ª Grande Guerra e dos governos

autocráticos que conduziram a ela, o modelo constitucional do Estado Democrático de Direito buscou institucionalizar direitos e garantias capazes de corrigir, atenuar e estabilizar drásticas vicissitudes, desigualdades e problemáticas sociais que impediam o desenvolvimento de um padrão estatal de fato comprometido com o alcance da cidadania (RODRIGUES; *et. al.*, 2020, pp. 270-271). Distanciando-se do antigo Estado Liberal de Direito e superando os limites do Estado Social – este criado na segunda década do século XX –, o Estado Democrático de Direito erigiu a centralidade da pessoa humana na ordem jurídica, a justiça social, a busca incessante da igualdade e do pleno emprego como alguns de seus objetivos principais, a serem perseguidos firmemente no contexto da nova sociedade democrática arquitetada (DELGADO, 2017-B, p. 33-50). A introdução de um claro princípio referente à *dignidade humana* incorporou-se aos direitos individuais e sociais já existentes, bem como àqueles que, mais tarde, seriam positivados e, em comunhão com a aplicação de uma hermenêutica principiológica bem coordenada às premissas da sociedade, tudo estruturou um paradigma verdadeiramente democrático de Estado, direcionado ao conjunto da comunidade, bem como à efetividade das respostas a ela direcionadas (DELGADO; PIMENTA; NUNES, 2019, p. 498). Uma das maiores façanhas do constitucionalismo humanista e social então surgido foi a desconstrução da suposta antinomia entre economia de mercado e políticas sociais. O perigoso discurso sofisticado liberalista fundado nessa antinomia foi combatido pela democracia substancial, uma vez que esse discurso tende a legitimar desigualdades e identificá-las como desafios sem solução, como decorrências ‘naturais’ da própria sociedade (CHOMSKY, 2018, p. 51).

O coerente e harmônico diálogo entre desenvolvimento econômico e o desenvolvimento social - elemento definidor de uma política inclusiva e sustentável - assinala o arquétipo verdadeiramente democrático e humanista desse novo constitucionalismo, conduzindo à evidenciação de direitos organicamente multidimensionais, tipicamente fraternos e solidários, a par de vinculados a temáticas transversais, humanas e, logicamente, sociais e trabalhistas. “Nesse novo paradigma constitucional, os direitos sociais se alargam, englobando não apenas os direitos trabalhistas e previdenciários, como também os direitos à saúde, à educação, à moradia, ao transporte massivo de pessoas, à cultura, ao lazer, entre outros direitos” (DELGADO; ALVARENGA; GUIMARÃES, 2019, pp. 27-28). A democracia pensada pelo Constitucionalismo Humanista e Social, com o seu arquétipo de Estado Democrático de Direito, é visceralmente humanista. É a democracia da autodeterminação coletiva (BOVERO, 2015, p. 48). É propagadora e realizadora da cidadania, em todas as suas dimensões (DELGADO; DELGADO, 2015, p. 25), de modo a combater as práticas de exclusão e discriminação socioeconômicas, produtos de um capitalismo desconectado dos indispensáveis princípios sociais. A expansão dos direitos individuais e sociais trabalhistas é êxito próprio da matriz democrática e inclusiva do novo Estado Democrático de Direito deflagrado pelas constituições européias posteriores à Segunda Grande Guerra, que foi importado pelo Brasil por intermédio da Constituição de 1988. A esses direitos é conferido pelo Constitucionalismo Humanista e Social um caráter fundamental, determinando-se, por essa razão, um especial tratamento e uma distinta salvaguarda ao seu conteúdo, compreendido como nuclear (DELGADO; ALVARENGA; GUIMARÃES, 2019, p. 26). Para tal constitucionalismo, a livre iniciativa – o capitalismo, portanto – deve estar indissociavelmente conectada com o trabalho e seus valores sociais, além da dignidade e do bem-estar da pessoa humana.

O Estado Democrático de Direito busca precipuamente a mitigação das disparidades sociais estruturadas na dinâmica evolutiva do sistema econômico, sem negar, contudo, a sua própria existência. O mercado econômico, embora sufragado por esse novo constitucionalismo, é também por ele regulado, bem como pela ordem jurídica infraconstitucional, de maneira a tornar possível a harmonização dos interesses econômicos às necessidades da coletividade. Essa diretriz conciliadora é umbilical ao conceito moderno de democracia, apesar de combatida e continuamente desgastada por estratégias neoliberais, usualmente mercantilizadoras e

desumanizadoras, fortemente antagônicas à solidariedade, à equidade e à justiça social (CARNEIRO; GAMBI, 2018, p. 72). Falar em democracia, no sentido contemporâneo, implica falar em inclusão – o que envolve, necessariamente, a análise do perfil tecnológico e informacional ao qual a sociedade vem, rápida e multidimensionalmente, aderindo e se amoldando. O Estado Democrático de Direito, resultante de um aperfeiçoamento paradigmático e dialético da matriz constitucional anterior, então representada pelo Estado Social (DELGADO; PIMENTA; NUNES, 2019, pp. 498-504), identificou na exclusão socioeconômica e laborativa as razões determinantes da desigualdade social sistêmica. Comprometendo-se a extirpar as formas estruturadas de exclusão, o Estado Democrático de Direito construiu-se sobre o primado da justiça social, da igualdade substantiva e da dignidade da pessoa humana. As políticas e normas de valorização do trabalhador e do trabalho são indispensáveis à redução das desigualdades estruturais do sistema socioeconômico, constituindo elementos essenciais à democracia substantiva. A superação – ou, pelo menos, a atenuação – da tendência desumanizadora da estruturação primitiva do sistema capitalista passou a ser objetivo relevante dos países organizados como reais Estados Democráticos de Direito. Na virada do século XX para o XXI e especialmente nas primeiras décadas deste novo século, a digitalização da economia trouxe à formulação democrática de Estado um novo espectro de problemas, atinente à exclusão profissional e social e ao acirramento da desigualdade socioeconômica, em face do grande impacto das inovações tecnológicas e digitais no interior das organizações empresariais e das relações laborativas. O fato é que, nessa novel fase da automação e digitalização da economia capitalista, a força de trabalho e as relações trabalhistas foram impelidas a uma rápida, intensa e contínua dinâmica de reformulação e adaptação (LEAL; RODRIGUES, 2020, p. 139).

As constantes inovações tecnológicas – iniciadas no bojo do fenômeno da Revolução Industrial, já nos termos do século XVIII, no caso inglês –, desde o advento do processo da globalização, suscitam transformações a nível mundial e se refletem, em distintos aspectos, nas relações sociais e trabalhistas. Com respeito a estas, no entanto, os impactos são singularmente nefastos, já que aliados às propostas e discursos neoliberais de flexibilização e desconstrução do estuário protetivo estabelecido à salvaguarda dos trabalhadores, asseverando-se, conseqüentemente, a relevância da atuação Estatal (NEPOMUCENO, 2020, p. 541). Novas modalidades inseridas no conjunto das relações de trabalho assinalam o processo da digitalização econômica, incitando modificações quanto às condições mínimas de labor, de saúde e segurança dos trabalhadores (LEAL; RODRIGUES, 2020, p. 147). Com isso, revigoram a primordialidade da preservação da diretriz humanista, calcada na centralidade da pessoa humana e de sua dignidade, anunciada pelo Estado Democrático de Direito. O desequilíbrio inerente às relações de trabalho, determinado pelo poderio desmedido do sujeito empresarial, é alçado a novo patamar com as inovações tecnológicas decorrentes da Revolução 4.0. Nota-se um descompasso entre o processo adaptativo enfrentado pelos ordenamentos jurídicos e o abraçado pela economia de mercado, que encontra no trabalhador desprotegido o instrumento ideal para a concretização de suas inovações. O trabalho em plataformas digitais, nesse sentido, tem sido um dos novos e mais agressivos exemplos da precarização e do desabrigo normativo ao qual se veem submetidos centenas de milhares de trabalhadores, executando serviços extenuantes, à margem de uma legislação protetiva razoável. Esse contexto de precarização, em contraponto às determinações inclusivas constitucionais, se constrói mediante um misto de omissão reguladora estatal e um discurso ideológico agressivo sobre a dinâmica irrefreável do empreendedorismo. “Diante disso, percebe-se a contração ainda maior que sofre o mercado de trabalho diante da tendência à substituição do empregado formal pelo microempreendedor individual – MEI (empregados chamados de “associados” ou de “colaboradores”)” (PINTO; SOUZA, 2017, p. 108). Não obstante essa combinação entre a irresponsabilidade das políticas públicas e a agressividade do discurso neoliberal, o fato é que a inclusão socioeconômica do trabalhador é condição ao desenvolvimento sustentável da economia, à erradicação da pobreza,

à saúde e ao bem-estar do trabalhador, à promoção e ao alcance do trabalho decente, à redução das desigualdades socioeconômicas e à concretização da paz e da justiça sociais. Essas proposições constam, aliás, não só do Constitucionalismo Humanista e Social – no Brasil, incorporado pela Constituição de 1988 –, como também dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, preconizados pelas Nações Unidas e projetados para a concretização nos termos da Agenda 2030.¹ O cumprimento das normas constitucionais sobre as quais se edificam os Estados Democráticos de Direito constitui o primeiro e mais fundamental instrumento ao alcance da inclusão socioeconômica dos trabalhadores. Nesse sentido, entende-se que a planificação de um modelo econômico socialmente responsável seja a única formulação capaz de atribuir efetiva observância dos direitos e garantias humanistas estabelecidos por essa matriz constitucional democrática. O crescimento econômico precisa estar alinhado às exigências sociais e permitir que as inovações tecnológicas sejam incorporadas à sociedade com o necessário respeito aos direitos humanos, sociais e individuais. A inclusão socioeconômica do trabalhador exige a criação e a execução de políticas públicas harmônicas. Essa demanda social concerne ao ente estatal desde a matriz constitucional positivada no contexto da edificação dos chamados Estados de Bem-Estar Social (DELGADO; PIMENTA; NUNES, 2019, pp. 495-497) e com o perfil humanista assumido, logicamente, pelo arquetipo verdadeiro de Estado Democrático de Direito. “O Estado Social (ou Estado-providência) possui um papel importante na vida dos cidadãos, devendo garantir os direitos dos seus governados por meio das políticas públicas” (SIQUEIRA; SPERS; MORAIS, 2019, p. 145). O Estado, por meio de sua atuação política e econômica, possui função primordial na realização dos objetivos e programas democráticos ratificados constitucionalmente. A integração dos trabalhadores, nesse diapasão, não ocorre por meio da mera positivização de normas. O processo legiferante apenas adquire projeção e concretude com o investimento do Estado e, como já asseverado, com a participação da sociedade como um todo. Trata-se de uma comunhão de iniciativas e atores rumo à realização da cidadania e da democracia. “As demandas sociais proporcionam as discussões entre os poderes estatais e os diversos atores envolvidos com vista a buscar uma resolutividade dessas demandas, ensejando no surgimento de políticas públicas” (SIQUEIRA; SPERS; MORAIS, 2019, p. 147). A inclusão socioeconômica do trabalhador, vale ressaltar, constitui condição à própria sobrevivência do sistema capitalista. O trabalhador, assim como o trabalho, representa parte constituinte do sistema de produção. Economias e sociedades desconectadas desse preceito basilar de preservação da classe trabalhadora tendem, inevitavelmente, ao fracasso.

Os desafios da inclusão socioeconômica e laborativa das pessoas humanas na era digital : As grandes mudanças sociais serão iniciadas com a Primeira Revolução Industrial, nos idos do século XVIII, na Grã Bretanha, com a transição do trabalho manual para o uso das máquinas (TEIXEIRA, 2016, p. 29). Este evento é, por todo o impacto que causou na sociedade e nas relações sociais, considerado o mais importante na história do mundo (DECCA; MENEGHELLO, 2009, p. 14). O trabalho nas indústrias mudou radicalmente o modo como as pessoas viviam, trazendo, em um primeiro momento, péssimas condições de vida, em que o trabalhador era exposto a jornadas extenuantes de trabalho, com salários baixíssimos, em locais insalubres (DECCA; MENEGHELLO, 2009, p. 14). A Revolução Industrial estruturou e consolidou o capitalismo (TEIXEIRA, 2016, p. 29), conferindo novos contornos ao mundo do trabalho. Ante as condições sofríveis a que os trabalhadores eram submetidos nas indústrias, o sentimento de injustiça e o desejo por melhores condições de trabalho uniu a classe de trabalhadores, que, por diversas vezes, embora ainda sem muita força política, realizou protestos, vindo, até mesmo, a quebrar máquinas (HOBBSAWN, 2020, p.196-200). Esse é um dos motivos que fez com que os donos das indústrias preferissem empregar crianças e mulheres, por estes serem mais obedientes, servis e, também, por receberem salários menores (DECCA; MENEGHELLO, 2009, p.15-16). Hobsbawn

salienta como um feito importante desse período o surgimento da consciência de classe entre os trabalhadores e de que seria necessário estarem sempre atentos e vigilantes (2020, p.327-328). A segunda fase da industrialização, demarcada por sua generalização e pelo avanço do processo de concentração empresarial, envolveu outros países ocidentais, tanto na Europa continental como também nos Estados Unidos da América. Deflagra-se também, a partir da segunda metade do século XIX, a segunda revolução tecnológica do capitalismo, marcado por novas formas de energia (petrolífera e elétrica, por exemplo), novas formas de transporte (pelo motor a explosão, por exemplo) e novas formas de comunicação (pela introdução da telefonia, por exemplo). Nesse quadro de inovações, que se estende até a primeira metade do século XX, surgem novas formas de organização do sistema produtivo nas empresas, envolvendo a gestão do trabalho, tais como o taylorismo e o fordismo. Estes estabelecem uma padronização de processos, em que cada trabalhador realiza uma tarefa específica, desenvolvida por movimentos mecânicos, como se máquina fosse, com o escopo aumentar a produtividade (ROCHA; PORTO; ALVARENGA, 2020, p.66). Entre o século XIX e o século XX, os trabalhadores conseguem estruturar duas formas novas de organização, que teriam muito sucesso nas lutas pela melhoria de suas condições de trabalho e de sua inserção nas estruturas de poder da sociedade política: trata-se dos sindicatos de trabalhadores e dos partidos políticos de extração popular (socialistas, comunistas, trabalhistas, etc.). Atuando de maneira conjugada, essas duas instituições obtiveram amplas vitórias no interior da sociedade política e da sociedade civil no sistema capitalista, em especial nos países europeus ocidentais. O Direito do Trabalho, por sua vez, nasce nessa fase histórica envolvendo os séculos XIX e XX no mundo ocidental, em razão da conjuntura industrial estabelecida, em que se viu necessária a formalização da relação social envolvendo o trabalhador, com o intuito de estabelecer parâmetros civilizatórios mínimos, com viés protecionista (DELGADO, 2020, p. 97-115).

Em meados do século XX, ante as novas criações e aperfeiçoamentos tecnológicos, entra-se na terceira revolução tecnológica do capitalismo, com repercussões também impactantes no mundo do trabalho. Nessa fase, a microeletrônica, a robotização, a microinformática, a internet e as telecomunicações despontam e agravam o desemprego no mundo ocidental, principalmente na indústria, bem como permitem o surgimento de novas formas de estruturação do empreendimento empresarial, atingindo, igualmente, a dinâmica das relações laborais (DELGADO, 2017, 38). A partir desse momento, a máquina amplia a sua relevância nos processos de estruturação das empresas e de organização do trabalho. Em um contexto aprofundado pela emergência do ideário neoliberalista no mundo ocidental, o trabalhador começa a perder seu espaço e importância e os empregadores começam a contratá-los mediante formas não previstas em lei, aprofundando a precarização e, até mesmo, caracterizando fraudes trabalhistas (ROCHA; PORTO; ALVARENGA, 2020, p.69). A quarta fase das revoluções tecnológicas que têm demarcado o sistema capitalista, por sua vez, concerne às transformações tecnológicas ocorridas no início do século XXI. Ela se caracteriza pela fusão de um conjunto de tecnologias, tais como a inteligência artificial, a internet das coisas, a biologia sintética, os sistemas empresariais de plataformas digitais, entre outras. Essas novas tecnologias têm definido uma nova ordem para a sociedade e para a economia, em um movimento disruptivo, ante as transformações que estão sendo delineadas na forma em que vivemos, trabalhamos e nos relacionamos; esse período tem sido chamado pelo epíteto de “revolução 4.0” (SCHWAB, 2016, p.35). As tecnologias supramencionadas delineiam novos métodos de organização do sistema produtivo, com relações de trabalho distintas das clássicas relações laborativas vivenciadas nas fases anteriores. Uma das alterações mais impactantes tem acontecido no campo das empresas de estruturação e gestão de plataformas digitais, tais como a multinacional *Uber* e outras entidades, a qual, inclusive, deu origem ao designativo de **uberização**. No ocidente, em que ainda vige forte influência do ideário neoliberal, essas novas formas de organização empresarial e de estruturação do trabalho têm conseguido se estabelecer fora da ordem jurídica clássica regulatória das relações

¹Informações extraídas do site <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso realizado em 22/07/2021.

trabalhistas, tendo como características a informalidade, a flexibilidade e o trabalho por demanda. É o que também tem sido conhecido como *Gig Economy*, ou seja, a economia do “bico”, do trabalho volátil e precário. Na visão empresarial ainda dominante, o trabalhador vinculado a um sistema de plataformas digitais é considerado apenas um prestador de serviços, apenas intermediado por uma empresa – a que organiza e gere a plataforma virtual. Não há contrato de emprego e, por estarem tais trabalhadores enquadrados por essas empresas como autônomos, não há observância aos direitos sociais. A menor intervenção humana em diversos segmentos produtivos e de serviços define a quarta revolução tecnológica. A substituição do homem pela máquina desponta, nesses nichos profissionais, de forma drástica e severa. Atividades como garçons, vendedores, caixas de bancos e de supermercados, recepcionistas, telefonistas, agentes de correios, agentes de viagens, operadores de telemarketing são exemplos atuais desse processo de substituição das pessoas humanas pelas máquinas. As novas tecnologias impactam os empregos de duas maneiras, tanto pela automação, que é a substituição do trabalhador pela máquina, levando-o ao desemprego, como pela criação de novas profissões/atividades, que são desenhadas a partir da implementação dessas tecnologias. Não há dúvida de que a quarta revolução industrial irá trazer benefícios e desafios, conforme ressaltou Klaus Schwab (2016, p.16-19). Entretanto, ainda não há um consenso comum sobre como serão esses desafios. Segundo Schwab, podem-se separar os estudiosos em dois grupos, os tecnopessimistas e tecnootimistas; de toda maneira, para esse economista, torna-se necessário gerir e reconhecer os impactos negativos que essa nova revolução tecnológica pode trazer em relação à desigualdade, ao emprego e ao mercado de trabalho (2016, p.41). Ao se refletir sobre as revoluções tecnológicas e ao se analisar como se deram as transformações sociais desde a primeira revolução industrial e as consequências na vida dos trabalhadores, a era digital ora vivenciada permite antecipar prognósticos e soluções para essa novel fase do capitalismo. Erik Brynjolfsson e Andrew McAfee afirmam que as tecnologias estão afetando os empregos, as habilidades, os salários e o próprio conjunto da economia. Asseveram que a ameaça do desemprego tecnológico existe e definem três conjuntos de vencedores e perdedores que a mudança técnica cria: 1) *funcionários de muita competência versus funcionários de pouca competência*; 2) *super astros versus todos os outros*; 3) *capital versus trabalho* (2014, p. 50). Klaus Schwab aduz que os países em desenvolvimento são os mais suscetíveis de sofrer os malefícios oriundos da Quarta Revolução, ante a possibilidade de as indústrias migrarem para economias avançadas, uma vez que os baixos salários não serão mais um fator de competitividade para as empresas. Alega a possibilidade de aumentar a desigualdade entre os países, o que gerará, por consequência, migração em massa, extremismo violento, agitação social, um risco para todos os países em desenvolvimento (2016, p.52-53).

Yuval Harari, por sua vez, acredita que todos esses prognósticos são apenas especulações, pois não se sabe precisar ou dimensionar qual o real impacto que o aprendizado da máquina e a automação terão em diversas profissões. Contudo, ressalta que não podemos ser complacentes. Alerta sobre o perigo de supor que surgirão novos empregos para compensar quaisquer perdas. Embora, nas revoluções anteriores, a humanidade não tenha se deparado com esse dilema, nada garante que nessa, com condições muito diferentes, seguirá a mesma lógica (2018, p. 56-57). Segundo Harari, “as potenciais rupturas social e política são tão alarmantes que, mesmo que a probabilidade de desemprego sistêmico em massa seja baixa, devemos levá-la a sério” (2018, p. 57). Ao lado da automação, a *Gig Economy*, também decorrente da Quarta Revolução Tecnológica, é igualmente um desafio para o mundo do trabalho. Nesse novo modelo, os prestadores de serviços são conectados ao consumidor por meio de uma empresa, que está dentro de uma plataforma virtual (ou que a organiza e gerencia). A empresa/plataforma virtual, por meio de um aplicativo, oferece serviços e demanda os prestadores de serviços (trabalhadores) por meio do que se tem denominado como “nuvem de pessoas”. De fato, observa-se nesses novos negócios uma alteração na prestação laboral, diferente do modelo clássico que estávamos até então acostumados. Consoante Teresa Coelho Moreira, essa situação

implica redimensionamento do Direito do Trabalho, podendo-se falar de uma *nova dimensão da sua disciplina*. Nesse sentido, Gabriela Neves Delgado questiona se os trabalhadores excluídos do sistema justtrabalhista não exercem trabalho digno – o que lhe parece uma afirmação errônea e injusta. E, por essa razão, defende igualmente a releitura do Direito do Trabalho e a sua reconstrução, orientada pela diretriz do Estado Democrático de Direito que privilegia, ao mesmo tempo, a pluralidade e a segurança jurídica; o valor e a forma; o trabalho e o trabalhador (2015, p.29). Barbosa Junior constata a grande diversificação de espécies de contrato de trabalho a partir da implantação das novas tecnologias de informação e comunicação e o surgimento de modalidades inéditas ou variações de modelos já existentes, sempre com o intuito de redução de custos. Ressalta, ainda, o entendimento doutrinário de que estamos vivenciando a promoção do trabalho autônomo em relação ao trabalho assalariado (2019, p.35).

Nas relações de trabalho promovidas pela *Gig Economy*, não há qualquer observância aos direitos fundamentais trabalhistas. O trabalhador está à própria sorte, sem estipulação de um salário-mínimo, sem observância às normas de saúde e segurança do trabalho, incluindo-se nesse quesito a não observância de limitações à jornada de trabalho. Ora, uma das funções do Direito do Trabalho é justamente resguardar a relação de equilíbrio entre empregadores e empregados, estendendo-se esse mister também para a relação que há entre plataformas e trabalhadores, ante o desequilíbrio contratual identificado. O intento não é proteger apenas a parte mais frágil do contrato, mas a própria economia, pois a ausência de direitos e garantias desemboca em baixos salários e frágil segurança, reverberando, ao final, na diminuição do poder de consumo da própria sociedade. No fundo, as plataformas digitais não são entes voláteis e etéreos, porém sistemas informatizados lógicos e coerentes, que foram estruturados e são geridos por empresas tecnológicas muito bem arquitetadas, as quais atuam, sem dúvida, como controladoras e gestoras de todo o sistema de contratação e prestação de serviços, mesmo que por intermédio de mecanismos computadorizados e telemáticos. Nos dizeres de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, um dos propósitos do Direito do Trabalho, enquanto instrumento de justiça social, é a melhoria das condições de pactuação e gestão do trabalho na vida socioeconômica, restringindo o poder empresarial no plano da contratação e gestão trabalhistas e impondo regras contratuais, a fim de exercer o papel de contrapeso necessário para a harmonização das partes contratantes (2017, p. 21). Importa contextualizar o surgimento dos direitos trabalhistas e compreender a dinâmica na Primeira Revolução Industrial, com o intuito de comparar com a estabelecida pela *Gig Economy*. Em relação àquele período, Signes esclarece que os trabalhadores se amontoavam na entrada das fábricas ou no campo, a cada manhã, à espera de trabalho (2017, p.37). Ou seja, não havia contrato, estabilidade, qualquer garantia ou direito. As plataformas virtuais parecem seguir esse mesmo modelo. O trabalhador aguarda pela demanda e sequer é contratado pelo dia, mas por tarefa. Mais do que isso, encontra-se exposto a um leilão, em que leva o trabalho aquele que se dispõe a fazê-lo pelo menor preço (SIGNES, p.37). Klaus Schwab e Nicholas Davis chamam a atenção para o fato de que a Quarta Revolução Industrial está no seu início e, portanto, estamos em tempo de aproveitar as novas tecnologias para promover o bem comum, aumentar a dignidade humana e proteger o meio ambiente. Caso contrário, torna-se grande a probabilidade de que os desafios que enfrentados atualmente se agravem ainda mais (2018, p. 22). Os autores expõem como sendo um dos desafios da Revolução 4.0 estar centrado na humanidade e afirmam que “os valores humanos devem ser respeitados por si mesmos, em vez de ser apenas quantificados em termos financeiros”. Para além do desemprego tecnológico - razão de máxima preocupação -, há também que ser observado, no contexto da quarta revolução industrial, que o trabalho ou o emprego se dêem sob a observação de parâmetros mínimos que não violem a dignidade da pessoa humana.

No âmbito brasileiro e sob o viés jurídico, uma pergunta se faz necessária: teria a Constituição Federal de 1988 a solução para essas questões?

Certamente ela possui os valores e o direcionamento sob os quais quaisquer medidas devem se pautar. Indo além, é necessário afirmar que os valores constitucionais determinam que medidas sejam adotadas e soluções sejam buscadas. Isso porque o art. 3º da Constituição de 1988 estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil largo rol contrário à crua precarização trabalhista. Ou seja: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Para que tais objetivos sejam alcançados, é imprescindível que quaisquer ações estejam concatenadas com a ideia de trabalho digno, na configuração dada e explanada por Gabriela Neves Delgado (2015). Segundo a autora, o processo de consolidação jurídica do direito fundamental ao trabalho digno será sempre dinâmico e, por consequência, seus significados e valores objetivados em normas jurídicas encontram-se permanentemente submetidos à história em movimento (2015, p. 26). Importante registrar esse ponto de vista, pois muito se ouve que, por se tratar de novas relações com uma dinâmica disruptiva, sob um novo contexto social, não há que se falar então em direitos sociais trabalhistas, como se estes estivessem circunscritos a um recorte da história humana e presos a um modelo específico e supostamente superado de relação de trabalho.

Considerações Finais

O Estado Democrático de Direito busca a conciliação do desenvolvimento econômico com a dignidade das pessoas humanas, inclusive do trabalhador, visando ao alcance da cidadania, do bem-estar e da justiça social. Não há, nesse modelo constitucional, espaço e justificativas para um capitalismo sem controles, selvagem, antissocial. A democracia contemporânea está calcada no viés humanista, em que a dignidade da pessoa humana é o valor maior. O sistema capitalista, fundado na busca incessante do lucro, não se preocupa efetivamente, em princípio, com as questões sociais. Daí o papel do Estado e da ordem jurídica de fazerem equilibrar esse sistema com as normas e objetivos humanistas e sociais imperativos do Estado Democrático de Direito. A exclusão socioeconômica e laborativa são razões determinantes para a desigualdade social. Nesse quadro, somente por meio de políticas e normas de valorização do trabalho e do trabalhador é que será possível consolidar o primado da justiça social, da igualdade substantiva e da dignidade da pessoa humana. A digitalização da economia problematiza essas questões e ameaça romper com os valores e princípios do Estado Democrático de Direito. As novas tecnologias têm transformado as relações de trabalho, criando um mundo sem regras civilizatórias de convivência, sem direitos e garantias às pessoas humanas envolvidas, sem preocupação com os princípios e objetivos desse novo constitucionalismo ocidental. Nesse quadro, é necessário que a ordem jurídica retome o controle e a regência sobre o sistema econômico, quaisquer que sejam as suas modalidades de organização e atuação, antigas ou novas, físicas ou digitais. A circunstância de o sistema apresentar nichos de organização e atuação empresarial tecnologicamente disruptivos não justifica o retorno a fases pretéritas da convivência econômica, social e institucional, sem proteções e garantias às pessoas humanas que vivem de seu trabalho. Assim, a Quarta Revolução Industrial requer reflexões e ações que garantam parâmetros mínimos aos trabalhadores, para que estes não tenham violados a sua dignidade e o seu direito a um trabalho digno, de modo a serem efetivados os direitos e garantias previstos e harmônicos à nova matriz constitucional humanista e social vigorante no Brasil e em vários países ocidentais.

REFERÊNCIAS

BARBOSA JUNIOR, Francisco de Assis. *Gig Economy e Contrato de Emprego – Aplicabilidade da Legislação Trabalhista aos Vínculos de Trabalho da Nova Economia*. São Paulo: Ltr, 2019.

BOVERO, Michelangelo. Para uma teoria neobobbiana da democracia / Michelangelo Bovero; tradutor Marcelo de Azevedo Granato. – São Paulo: FGV Direito SP, 2015, p. 48.

CARNEIRO, André Pereira; GAMBÍ, Thiago Fontelas Rosado. Neoliberalismo, desigualdade e democracia. *Cadernos Gestão Pública e Cidadania*, São Paulo, v. 23, n. 74, jan./abr. 2018.

CHOMSKY, Noam. O lucro ou as pessoas? [recurso eletrônico]: neoliberalismo e ordem global / Noam Chomsky; tradução Pedro Jorgensen Jr. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2018, p. 51.

DECCA, Edgar de; MENEGUELLO, Cristina. *Fábricas e Homens: a Revolução Industrial e o cotidiano dos trabalhadores*. São Paulo: Atual, 2009.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. 2ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Maurício Godinho. *Constituição da república e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 3.ed – São Paulo: LTr, 2015, p. 42.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, Trabalho e Emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução*. São Paulo: LTr, 2017 (2017-A).

DELGADO, Mauricio Godinho. *Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho*. In DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Maurício Godinho. *Constituição da república e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 4.ed – São Paulo: LTr, 2017, p. 33-58. (2017-B).

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

DELGADO, Maurício Godinho; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; GUIMARÃES, Tâmara Matias. Notas sobre a arquitetura principiológica humanista e social da Constituição da República de 1988 e a concretização dos direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo: uma abordagem sob o prisma dos direitos individuais e sociais trabalhistas. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 20, n. 2, 20 dez. 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O Direito do Trabalho na Contemporaneidade: clássicas funções e novos desafios. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano*. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; PIMENTA, José Roberto Freire; NUNES, Ivana. O paradigma do estado democrático de direito: estrutura conceitual e desafios contemporâneos. *Revista Jurídica UNICURITIBA*. Curitiba: UNICURITIBA, Vol. 2, N. 55, Abril-Junho de 2019, p. 498.

HARARI, Yuval Noah. *21 lições para o século 21*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HOBSBAWN, Eric J. *A Era das Revoluções, 1789-1848*. 44ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz & Terra, 2020.

LEAL, Carla Reita Faria; RODRIGUES, Débhora Renata Nunes. A precarização do trabalho na era digital e seu impacto no equilíbrio laboral-ambiental. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, Maio/Agosto de 2020, p. 139.

MCAFEE, Andrew; BRYNJOLFSSON, Erik. *Novas Tecnologias versus Empregabilidade. Como a Revolução Digital acelera a inovação, desenvolve Produtividade e transforma de modo irreversível os Empregos e a Economia*. São Paulo: M.Books do Brasil Editora Ltda. 2014.

NEPOMUCENO, Thiago Luann Leão. *Cibertrabalho: a era digital e as relações de trabalho: desafios para uma coexistência constitucional harmônica*. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, PR, v. 9, n. 89, jun. 2020, p. 123.

PINTO, Sandra Lúcia Aparecida; SOUZA, Luciana Cristina de. *Tecnologia e trabalho na era da informação*. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 3, p.99-124, nov. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017.v.21.n.3.p.108.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *As Revoluções Industriais e o Meio Ambiente do Trabalho: reflexões, análises, comparações e os fundamentos do direito do trabalho*. In: ROCHA, Cláudio Jannotti de; PORTO, Lorena Vasconcelos. *O Mundo do*

- Trabalho e a 4ª Revolução Industrial. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- RODRIGUES, Yuli Barros Monteiro, *et. al.*. O Estado democrático de direito como parâmetro para a análise do novo coronavírus no direito do trabalho brasileiro. Um estudo de dois diplomas normativos editados em 2020 (MPr. n. 927 e MPr. 936) e de seu papel no aprofundamento da crise do sindicalismo no Brasil *in* Trabalho e direitos sociais em tempos de pandemia / Ricardo José Macedo de Britto Pereira, Kátia Magalhães Arruda, Maria Cecília de Almeida Monteiro Lemos (org.) - Belo Horizonte: RTM, 2020, pp. 270-271.
- SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. São Paulo: Edipro, 2016.
- SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. Aplicando a Quarta Revolução Industrial. São Paulo: Edipro, 2018.
- SIGNES, Adrián Todolí. O Mercado de Trabalho no Século XXI: on-demandeconomy, crowdsourcing e outras formas de descentralização produtiva que atomizam o mercado de trabalho. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano. São Paulo: LTr, 2017.
- SIQUEIRA, Elisabete Stradiotto; SPERS, Valéria Rueda Elias; MORAIS, Lucas Andrade de. Direito humano ao trabalho e políticas públicas de inclusão sociolaboral de jovens do Brasil. REJUR – Revista Jurídica da UFERSA. Mossoró, v. 3, n. 6, jul./dez. 2019, pp. 140-157.
- TEIXEIRA, Francisco M. Revolução Industrial. São Paulo: Editora Ática, 2016.
